



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90495/2024/SUPEL/RO

Processo Administrativo: 0029.029250/2024-99

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para confecção e oferta de alimentação escolar ao alunado das unidades executoras da Rede Estadual de Ensino, pertencentes ao município de Porto Velho, Distrito de Extrema, jurisdicionado à Coordenadoria Regional de Extrema, contempladas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 83 de 17 de dezembro de 2024, vem neste ato responder aos pedidos de Esclarecimento/Impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas, vejamos:

**QUESTIONAMENTOS/RESPOSTAS - Pedido de Impugnação - Empresa "A" (0056326846)**

[...]

**Questionamento EMPRESA :**

a empresa alega que os preços dos lotes e itens estão abaixo do preço praticado no mercado, em razão de estarem registrados em unidade de medida "FRASCO, UND OU LATA", sendo que a unidade de medida é em "KG", descrevendo ainda essa inconsistências. Neste termos:

(...): **Lote: 03, Item: 27** Azeite de oliva po extra virgem (pedindo LITRO), preço de referência do LITRO R\$ 81,63, já o preço praticado no mercado em média é R\$ 79,00 o frasco de 500ml que são 2 frascos para dá 1 Litro ENTÃO 1 LITRO CUSTARIA R\$ 158,00. **Lote: 05, Item: 49** Manteiga comum (pedindo KG), preço de referência do KG R\$ 58,57, já o preço praticado no mercado em média é R\$ 55,00 a lata de 500ml que são 2latas para dá 1 KG. ENTÃO 1 KG CUSTARIA R\$ 110,00 Solicito que façam uma pesquisa de preços nos mercados e comprovem a veracidade e corrijam os devidos itens (**grifo nosso**).

**RESPOSTA da Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preço - SUPEL-CPEAP:**

[...]

Preliminarmente, é oportuno salientar que a presente manifestação desta Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP), por meio de seus técnicos, restringe-se aos aspectos técnicos legais concernente aos atos praticados em observância às competências estabelecidas no art. 13, do [DECRETO Nº 27.948, DE 1º DE MARÇO DE 2023](#), bem como as formalidades técnicas procedimentais fixadas na [Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP](#).

Nossa função é apontar, sob o **ponto de vista técnico**, a conformidade da argumentação da licitante com os preceitos legais, **sem caráter vinculativo**, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do fato concreto e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada, segundo seu juízo de oportunidade e conveniência.

Os limites traçados decorrem da aplicação do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União - AGU, in verbis:

**A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico** deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes **emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento (grifo nosso)**.

Dito isto, passamos a argumentar a solicitação por meio da petição formulada pela empresa xxx, a saber:

Com base nas informações da contestação, foram realizadas novas pesquisas de preços (0056468132) com as especificações apontadas, a fim de confrontar os valores referenciados, conforme quadro comparativo de preços (0056468141), donde concluiu o seguinte:

O item 27 do lote 03 registrou um preço unitário de R\$ 122,03, resultando num valor total de R\$ 8.176,01, contrapondo o registrado anteriormente (valor unitário R\$ 81,63 e valor total de R\$ 5.469,21).

No item 49 do lote 05, o valor unitário que era R\$ 58,57, após a nova pesquisa fixou um valor unitário de R\$ 69,33.

**A nova pesquisa de preços confirmou a necessidade de ajustes nos preços de referência**, especialmente para o item 27 do lote 03 (Azeite de oliva extra virgem), onde houve um aumento significativo. O aumento, embora não atingindo o valor apontado inicialmente pela empresa (R\$ 158,00), demonstra que o preço original estava baixo. Para o item 49 do lote 05 (Manteiga comum), o ajuste também foi positivo, embora em menor proporção.

É importante destacar que a inconsistência nas unidades de medida provavelmente contribuiu para a discrepância inicial nos preços. A utilização de unidades como "FRASCO" e "LATA" dificultou a comparação direta com os preços por "LITRO" e "KG", induzindo a erros na definição dos preços de referência.

Cabe ressaltar, que a Coordenadoria de Pesquisa e Análise de Preços (CPEAP) tem constante preocupação na utilização correta de pesquisas mercadológicas e a sua efetivação para estimar o valor que servirá para balizar o certame, tudo com o devido respeito aos princípios que norteiam todos os atos da administração pública.

Todos os atos praticados estão alicerçados nos preceitos legais e administrativos contidos na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Estadual nº 28.874/2024, bem como na Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP, esta última "*dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional*".

A pesquisa de preços foi realizada de forma ampla, utilizando preferencial os preços públicos oriundos de outros certames, como contratos e atas de registro de preços.

A respeito disso, o § 1º do art. 51 do Regulamento as contratações do Estado de Rondônia (Decreto nº 28.874/2024) decide, de forma literal, que:

Art. 51. **A pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível** e de acordo com o regramento do art. 23, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º **Adotar-se-á como fonte preferencial para elaboração de estimativa de valor de veículos oficiais de divulgação de valores referenciais, tais como bancos ou painéis de preços (grifo nosso)**.

Quanto a esse tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou através do Acórdão 1.875/2021-Plenário. Senão vejamos:

**As pesquisas de preços (...) devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. (...)** (grifo nosso).

Com tal característica, a Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP delibera em seu art. 5º. Nestas palavras:

Art. 5º **A pesquisa de preços** para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns **será realizada mediante a utilização dos parâmetros previstos no art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, adotados de forma combinada ou não (grifo nosso).**

Nesse contexto, reproduzimos os parâmetros utilizados para pesquisa de preços, nos termos dos incisos I, II e III do § 1º do art. 23 da Lei 14.133/2021. *Ipsis verbis*:

Art. 23. [...]

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, **o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:**

**I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);**

**II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;**

**III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;**

(...)

Acerca da metodologia utilizada para obter o preço estimado, observou-se o Art. 6º da Instrução Normativa nº 01/2024/SUPEL-CPEAP:

Art. 6º **Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços**, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

(...)

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido, ainda, acrescentando ou subtraindo determinado percentual, observados:

**I - o percentual de coeficiente de variação de até 25,99% (vinte e cinco inteiros e noventa e nove centésimos por cento);**

(...)

**§ 3º. A metodologia de que trata o parágrafo anterior deve ser adotado como forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço, e deve ser levado em analisado a partir da Gestão e Análise de riscos constantes do processo (grifo nosso).**

[...]

**Assim, fica ALTERADO** o edital e demais anexos, conforme Aviso de Adendo Modificador já devidamente publicado.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2025.

**RONALDO ALVES DOS SANTOS**

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Alves dos Santos, Pregoeiro(a)**, em 29/01/2025, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0056874913** e o código CRC **F690EF52**.